



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.791 – DIA 09 DE JUNHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.790 REFERENTE AO DIA 04/06/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 16565 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 42.392/2016

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR - VERA/MT - 36ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS POR VERA"

Advogado(s): FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - OAB: 13.298/MT

RECORRIDO(S): ELEANDRO MOREIRA

Advogado(s): WANTUIL FERNANDES JÚNIOR - OAB: 10705/MT EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - OAB: 11.988/MT VINICIUS CASTRO CINTRA - OAB: 10.044/MT

PARECER: pela rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso

RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES

Preliminar (Recorrido): intempestividade

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Girdelli

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Girdelli

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 276/286), interposto pela Coligação Partidária “Unidos por Vera”, em face da sentença proferida pelo juízo da 36.ª Zona Eleitoral (fls. 259/268), que julgou **improcedente ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura** de Eleandro Moreira para o cargo de vereador do município de Vera.

Eminentes pares, antes de adentrar as razões recursais propriamente ditas farei um breve histórico do processo sob julgamento para melhor compreensão do caso por Vossas Excelências.

O recorrido teve seu registro de candidatura impugnado pela Coligação “Unidos por Vera”, ora recorrente, sob alegação de que estaria inelegível com fundamento no art. 1.º, inciso II,

alínea "i", da LC n.º 64/90, por manter contratos de prestação de serviços com a Prefeitura e Câmara de Vereadores do Município de Vera/MT.

Em 07.09.2016 o juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura do candidato, ora recorrido (fls. 134/136).

Irresignado, o candidato, interpôs recurso (fls. 140/150) a este Egrégio Tribunal requerendo a nulidade da sentença sob o fundamento de falta de suporte probatório nos autos que comprovasse a inelegibilidade apontada.

Em julgamento datado de 27.10.2016 este Tribunal confirmou a sentença combatida e negou provimento ao recurso eleitoral (Acórdão n.º 25.899).

Contra a decisão deste Egrégio Tribunal, o impugnado interpôs recurso especial (fls. 194/204) repisando não se enquadrar na inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea "i", da LC n.º 64/1990, porque os contratos que firmou com o Poder Público do município de Vera/MT no período proibitivo foram regidos por cláusulas uniformes, que remetem à excepcionalidade prevista na normativa citada.

O recurso especial foi parcialmente provido na Corte Superior Eleitoral (fls. 235/240), sob o fundamento de que o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência do TSE de que cabe ao impugnante, não ao impugnado, o ônus probatório quanta a alegada inelegibilidade.

Portanto, **o TSE deu parcial provimento ao Recurso Especial** e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de facultar a produção das provas apontadas quanto à inelegibilidade da candidatura impugnada.

Pois bem. O juízo da 36ª Zona Eleitoral, em observância ao acórdão do TSE, intimou o impugnante (fls. 250) para manifestar-se quanto ao interesse na produção das provas que sustentassem a pretensão inicial.

Intimada, a Coligação impugnante se manifestou informando a inexistência de novas provas a produzir, além daquelas já juntadas aos autos (fls. 255).

Na sequência, **o juízo de primeiro grau proferiu nova decisão** (fls. 259/263), julgando improcedente a ação de impugnação da candidatura, por reconhecer que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que caberia ao impugnante promover os meios de provas necessários para afastar as alegações do candidato impugnado de que os contratos que manteve com os entes públicos obedeceram a cláusulas uniformes.

Na sequência, foi **interposto o presente recurso eleitoral** (fls. 276/284) e os autos retornaram a esta instância por persistir a controvérsia acerca da natureza jurídica do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa E. MOREIRA EIRELI – ME, cujo candidato é sócio proprietário, e a municipalidade de Vera, ou seja, se era um contrato regido ou não por cláusula uniformes, aptas a afastarem a incidência da inelegibilidade insculpida do art. 1º, inciso II, alínea, "i", da LC n.º 64/90.

Outro ponto também aduzido pela Coligação recorrente é que o recorrido é sócio da empresa PREIMA PUBLICIDADE LTDA, recebendo pagamentos do município de Vera/MT por meio desta sociedade, bem ainda é sócio do canal de televisão RECORD, o que, por si só, lhe retira o direito de concorrer às Eleições Municipais.

Nestes termos, reitera os fundamentos da impugnação ao pedido de registro, requerendo, ao final, a reforma da sentença de primeiro grau para indeferir o registro de candidatura do impugnado, ora recorrido.

Intimado para apresentar **contrarrazões**, o recorrido apresenta **preliminar de intempestividade** recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença da primeira instância em todos os seus termos, eis que não existe qualquer *erro in iudiciando* apto a fundamentar a reforma da decisão (fls. 296/307).

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifesta-se também pela não observância da tempestividade recursal por parte do recorrente e, em consequência, pela negativa de seguimento do recurso interposto.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade arguida e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 321/325).

É o relatório.